



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901170/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.684 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente RADIO CLUBE DE CAMPO BELO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - COMPENSAÇÃO

Perde o objeto a lide cuja compensação tenha sido declarada homologada tacitamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-108.186, da 5ª Turma da DRJ/RJO que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16611.43962.230205.1.3.02-5321.

Segue o relatório:

O fundamento de assim decidir, conforme site oficial da RFB, expressamente mencionado no Despacho Decisório como fonte para obtenção de informações complementares, foi o de que não teria sido confirmada a extinção da estimativa de

IRPJ no valor de R\$ 2.203,94, referente a dezembro de 2003, registrada como débito na declaração de compensação 23176.50243.301203.1.3.02-0756.

Inconformada, a interessada apresentou em 09/07/2010 a manifestação de inconformidade de fls 02, na qual alega que errou ao elaborar sua declaração de compensação. Segundo informa, o crédito pleiteado (R\$ 2.203,94) não seria referente a uma única estimativa. Acrescenta que haveria diversas outras estimativas não informadas na composição do saldo negativo, todas devidamente extintas conforme declarações de compensação e processos explicitados (fls. 02). As mencionadas estimativas são:

Meses	Valor
Janeiro	162,10
Fevereiro	215,51
Março	208,36
Abril	209,52
Maio	169,91
Junho	249,44
Julho	186,21
Agosto	157,72
Setembro	251,62
Outubro	180,96
Novembro	199,08
Dezembro	215,89
Total	2.406,32

Em 14/12/2018 os autos foram baixados em diligência (fls 222) para que o órgão de origem se manifestasse sobre a efetiva extinção dos débitos de estimativa de IRPJ referentes aos meses de fevereiro/03 (215,51) e março/03 (208,36), informados na declaração de compensação cuja cópia foi acostada às fls 15, objeto do PA 13672.000053/2003-11.

Em resposta ao questionamento da DRJ foi informado, por meio do despacho de fls 284, que : (a) o processo de nº 13672.000053/2003-11 ainda não foi objeto de julgamento e (b) os débitos de estimativa - IRPJ referentes aos meses de fevereiro/03 (215,51) e março/03 (208,36) ainda estão em aberto conforme extrato de fls 284.

A DRJ assim decidiu que:

No presente caso, a interessada foi cientificada do despacho decisório de fls 03 em 17/06/2010 (fls 210), de forma que todas as declarações de compensação não retificadas que tenham sido enviadas eletronicamente antes de 17/06/05 foram tacitamente homologadas. São elas :

- 16111.43962.230205.1.3.02 –5321

- 26953.19067.180305.1.3.02-9300
- 34907.51658.190405.1.3.02-4874
- 00309.94169.180505.1.3.02-4098

Alega a interessada, em sua manifestação de inconformidade, que a estimativa de IRPJ no valor de R\$ 2.203,94, informada na declaração de compensação como referente a dezembro de 2003, corresponderia, na verdade, ao valor do saldo negativo do período, apurado a partir de estimativas diversas, correspondentes aos meses de janeiro a dezembro, que não teriam sido listadas na composição do crédito.

A DRJ, então, concluiu que:

As estimativas indicadas como referentes a fevereiro (R\$ 215,51) e março (R\$ 208,36), foram compensadas por meio da declaração (em formulário) de fls 15, que tramitou no PA 13672.000053/2003-11.

Segundo informação da DRF de origem, o processo acima referido ainda está pendente de julgamento e os débitos de fevereiro e março, acima mencionados, permanecem em aberto.

Diante do exposto, considerando que a entrega da declaração de compensação de fls 15 ocorreu em 13/05/2003, antes da edição da MP 135/03, de 30/10/03, segundo a qual a declaração de compensação passou a ser confissão de dívida, concluo que os valores das estimativas de fevereiro e março não podem ser considerados como confirmados para fins de composição do saldo negativo do período.

Cientificada em 02/09/2019 (fl 294), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/09/2019 (fl. 296).

Em seu recurso, em apertada síntese, a recorrente alega que todas as DCOMP foram homologadas tacitamente independentemente de terem sido transmitidas antes ou depois da edição da MP 135/03 (convertida na Lei 10.833/03), face à previsão no Código Tributário Nacional – CTN (sic).

Junte-se a isso, o fato de ter havido uma diligência onde:

Ocorre que, a diligência citada foi encaminhada para este órgão julgador, com a informação de que todos os valores que haviam sido erroneamente lançados foram devidamente retificados, e que o processo 13672.000053/2003-11 estava pendente de análise.

Nesse intervalo de tempo entre o encaminhamento da diligência e o julgamento do presente processo, o processo referido no parágrafo anterior foi devidamente julgado, com decisão de “Homologação tácita da compensação declarada”.

Junta-se ao presente recurso todos os documentos citados nos parágrafos anteriores.

Portanto, todas as declarações que estavam pendentes de análise foram homologadas tacitamente, razão pela qual, deve o presente processo ser extinto, com julgamento do mérito.

Por todo exposto, conclui-se que, por um lapso de tempo, o presente julgado não foi totalmente procedente, em razão da falta de informação prestada pelo órgão de primeira instância em tempo hábil.

Portanto, por decisão da própria receita federal, que reconheceu expressamente o instituto da homologação tácita de todos os períodos em discussão nos presente autos, requer:

Seja extinto o presente processo, por já terem sido homologados tacitamente as compensações realizadas

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

De fato, verifica-se, à fl. 302, o Despacho de Encaminhamento, aqui reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13672.000053/2003-11

INTERESSADO: RADIO CLUBE DE CAMPO BELO LTDA

DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que os débitos compensados encontram-se extintos por expressa disposição legal, conforme art. 74, §5º da Lei nº 9.420 de 27/12/1996 (Homologação tácita da compensação declarada), archive-se o presente processo pelo prazo de 7 (sete) anos.

Portanto, nada mais há a ser julgado, pela perda de objeto, face à homologação tácita já declarada, consoante o despacho retro.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva